



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 2012.3.013010-0
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: TOREX – COMÉRCIO EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO RESCISÓRIA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA A LEI – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

I- A Ação Rescisória não se presta ao rejugamento da causa, pelo que, a hipótese de cabimento pela violação literal de lei deve ser entendida como aquela frontal e direta, sob pena de inadequação da via eleita, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

II- Ação Rescisória sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em deixar de resolver o mérito da Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada



por BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende rescindir a sentença que julgou procedente a Ação de Anulação de Ato Jurídico para declarar a nulidade da Escritura Pública de Confissão de Dívida, e improcedente a Ação de Busca e Apreensão, condenando, na decisão, em ambas as demandas, o autor em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como nas custas judiciais.

Em sua exordial, às fls. 2/31, o autor alegou a tempestividade da sua ação, diante da ausência de expiração do prazo decadencial de dois anos, a teor do art. 495 do CPC, uma vez que a sentença rescindenda teria transitado em julgado na data de 05/06/2010, e ajuíza a presente em 05/06/2012.

Alegou que a magistrada de origem proferiu sentença de mérito conjunta das duas ações, declarando a nulidade do termo de confissão de dívida, que, no seu entender, fora sem qualquer respaldo legal, jurisprudencial e doutrinário.

Discorreu que a presente ação rescisória baseia-se no art. 485, V, da CPC, havendo, assim, violação literal dos arts. 104, 113 e 110 do CC, em razão de que entende não ter havido vícios capazes de invalidar o negócio jurídico referido, bem como do art. 157 e 184 do CC, relatando que a ré não sofreu quaisquer lesão, não tendo, ainda, contraído a respectiva prestação de maneira desproporcional.

Sustentou, ainda, que, ao contrário do entendimento do juízo de piso, o referido contrato não se trata de adesão, em face de que a ré confessa que é devedora de dívidas já existentes, e não sofreu coação moral para a respectiva assinatura.

Informou também que, em audiência, a ré sugeriu que suas dívidas fossem liquidadas, propondo, assim, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Afirmou que, apesar de realizar alguns contratos de adesão, em que há uma relação consumerista, o presente não se trata de consumo, pois o contrato de confissão de dívida não condiz com os termos do art. 2º do CDC.

Asseverou que a utilização de cédulas e contratos de câmbios, que originaram o Contrato Público de Confissão de Dívida, assim como os documentos originalmente contratados ao desenvolvimento de sua atividade empresária, no âmbito rural e industrial, são consideradas operações de crédito distintas da relação consumerista.

Alegou, outrossim, afronta ao art. 348 do CPC, que dispõe sobre a confissão de dívida extrajudicial e judicial, à medida que afirma que o magistrado de piso não considerou a confissão de dívida existente no presente caso, no momento da prolação da sentença.

Pontuou também que houve afronta ao art. 20, §3º, do CPC, em razão de que os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor da condenação, e não da causa, bem como que se trata de ação declaratória e não condenatória, colacionando, nesse sentido, alguns julgados do STF e do STJ.

Pugnou, assim, pelo deferimento de tutela antecipada para suspender o andamento da execução, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, à medida que o feito executivo ultrapassaria o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até que houvesse o trânsito em julgado da presente ação.

Acostou documentos, às fls. 32/131, inclusive o comprovante de depósito,



na forma do art. 488, II, do CPC.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito, pelo que, às fls. 134/137, ausentes os requisitos legais, indeferi a tutela antecipada pleiteada e determinei a citação da ré.

Embargos de Declaração opostos pelo autor, em que não conheci do recurso por dissonância dos argumentos expendidos com os fundamentos da decisão combatida (fls. 147/149).

Novo pedido de tutela antecipada, indeferida por decisão de minha lavra às fls. 170/171.

Às fls. 190/206, a ré apresenta sua defesa, na forma de manifestação, alegando, preliminarmente, a obrigatoriedade da inclusão dos seus patronos no polo passivo da demanda por se tratar de pedido de redução de honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, asseverou o não cabimento da presente Ação Rescisória em razão da não configuração de violação literal à lei de forma clara e evidente.

No mérito, sustentou a configuração da relação de consumo e a nulidade do termo de confissão de dívida por violação a vários dispositivos do CC e do CPC; bem como assentou como correta a fixação dos honorários de sucumbência diante da ausência de violação ao art. 20 do CPC.

Ao final, pleiteou pelo acolhimento das preliminares arguidas; e, no caso de serem superadas, pela improcedência da ação.

Em réplica, às fls. 216/228, o autor impugnou todos os argumentos apresentados pela ré, alegando, ainda, a intempestividade da manifestação apresentada, entendendo também pela desnecessidade de citação dos advogados da ré para comporem à lide.

Instado a se manifestar, o Ministério Público declinou de intervir no feito, conforme parecer acostado às fls. 231/233.

Às fls. 235/238, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, pleiteando pela suspensão da execução em trâmite no 1º grau de jurisdição, pelo que, diante da iminência de levantamento de valores, por medida geral de cautela, às fls. 245 e verso, deferi o pleito acautelatório.

Ademais, diante de a matéria se tratar de questão exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do NCPC, ressaltando que, em face do direito intertemporal, cuja previsão se encontra nos arts. 14, 1046 e ss. do novel diploma processual, a referida legislação, quanto aos atos processuais, aplicam-se de imediato aos processos em curso.

Todavia, deve-se respeitar as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, levando-se em consideração a lei processual em vigor na data da prolação da sentença, também com fundamento nos dispositivos acima mencionados que cuidam do direito intertemporal. Feitos estes esclarecimentos, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento em face da desnecessidade pelo NCPC de submetê-lo à revisão.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA A LEI – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

I- A Ação Rescisória não se presta ao rejuízo da causa, pelo que, a hipótese de cabimento pela violação literal de lei deve ser entendida como



aquela frontal e direta, sob pena de inadequação da via eleita, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

II- Ação Rescisória sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende rescindir a sentença que julgou procedente a Ação de Anulação de Ato Jurídico para declarar a nulidade da Escritura Pública de Confissão de Dívida, e improcedente a Ação de Busca e Apreensão, condenando, na decisão, em ambas as demandas, o autor em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como nas custas judiciais.

Ab initio, vislumbro que a alegação do autor acerca da intempestividade da contestação encontra-se substrato na certidão acostada aos autos (fl. 155), em que consta não ter sido apresentada quaisquer manifestações no prazo legal, portanto, em data anterior à manifestação apresentada pela ré, às fls. 190/206.

Todavia, em se cuidando de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, vislumbro a inadequação da Ação Rescisória, senão vejamos as violações arguidas pelo autor: a) violação literal de lei (arts. 104, 110, 113, 157, § 2º, 166, 167, 184, 884, todos do Código Civil e arts. 2º e 54 do Código de Defesa do Consumidor, além dos arts. 20 e 348 do Código de Processo Civil de 1973).

Nesse contexto, observo os termos da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e contra qual o autor pretende a rescisão, senão vejamos:

A questão primordial a ser respondida é quanto à validade do termo de confissão de dívida, eis que GILBERTO ULIANA afirma que tal título é nulo, tendo em vista sua constituição irregular.

Analisando os autos, tem-se que o citado termo de confissão representa a renegociação de uma CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA, uma CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL e quatro CONTRATOS DE CÂMBIO.

Assim, verifica-se desde logo que foram incluídos em um único título, contratos de natureza absolutamente diversas, posto que ao passo que o CONTRATO DE CÂMBIO evidencia a troca de moeda estrangeira por moeda nacional nas operações comerciais internacionais, possuem cunho eminentemente social, no sentido de que estão sujeitas a regras e encargos diferenciados que visam não o benefício do tomador, mas o de toda a sociedade, com o desenvolvimento da agricultura, da pecuária e da indústria.

Não apenas quanto ao fim colimado pelos títulos em vitrine são eles divergentes, mas também quanto aos encargos praticados, pois ao passo que a negociação nas mesas de câmbio não possuem limitação imposta pela Lei e flutua de acordo com a média de captação e o volume de recursos negociados, os financiamentos concedidos por intermédio de Cédulas de



Crédito Rural e Industrial estão disciplinados pelo Dec-Lei 167/67 e pelo Dec-Lei 413/69, respectivamente, com previsão de juros remuneratórios nunca superiores a 12% ao ano e juros moratórios de 1% ao ano.

Por tais motivos, não poderia o BANCO DE BRASIL, desrespeitando a legislação de regência suprimir dos títulos de crédito de natureza especial e cunho social as garantias que lhe são ínsitas e necessárias ao desenvolvimento dos setores primário e secundário, para juntá-los a títulos exclusivamente comerciais e submetê-los a taxas remuneratórios e compensatórias incompatíveis com a sua natureza.

Nesse contexto, desnecessário é se dizer sobre eventual coação a que teria sido submetido o tomador GILBERTO ULIANA quando assinou o termo de confissão de dívida. E assim o é porque nenhuma norma contratual que suprima garantias legais deferidas ao consumidor não de prevalecer sobre o direito deste, mesmo que o consumidor com elas tenha concordado.

Acrescente-se que a forma como foi lavrado o termo de confissão de dívida, abrangendo seis outras operações sem especificar as particularidades de cada uma delas não possibilitou ao tomador o pleno conhecimento do que realmente estava reconhecendo como valor devido nem lhe permitiu aquilatar o montante dos encargos que assumiu.

Se no contrato de adesão o consumidor não tem condições de saber o que contrata; se nesse momento, renegociando a dívida assume encargos superiores aos originariamente contratado fica a nulidade do título.

Se o termo de confissão de dívida é nulo e se é ele que embasa a Ação de Busca e Apreensão resta dúvida de que esta ação é nula de pleno direito, à míngua de título válido que a instrumentalize.

Com base na motivação JULGO PROCEDENTE A ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO para DECLARAR A NULIDADE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ENTABULADO ENTRE BANCO DO BRASIL S/A E GILBERTO ULINA, fls. 35/42 dos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO.

Tendo em vista a nulidade do termo de confissão de dívida de fls. 35/42 dos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra GILBERTO ULIANA .

Condeno ainda o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais, tanto da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO quanto da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor de cada uma das causas.

Ademais, mesmo que pela dicção do art. 20, § 3º, do CPC se trate de incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, em sendo Ação Declaratória, de natureza não condenatória, não se afiguraria a infringência ao referido dispositivo, não se constituindo, desse modo, em violação frontal e direta à lei.

Assim, ainda que se vislumbrasse, em tese, a injustiça da decisão, esta não pode ser revista, em Ação Rescisória, que não se presta a julgar novamente a causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com esse



entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE.



1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à Ação Rescisória interposta ao considerar, para prova da atividade por cinco anos antes da Lei 8.213/1991, atividade que data de 1992 e foi tida como "não provada" pelo acórdão rescindendo.
2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a Ação Rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça da Sentença, apreciar má interpretação dos fatos ou reexame de provas produzidas ou complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.
3. "Não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (AR 3.029/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1478213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015).

Nesse diapasão, ainda, cito trecho de jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que bem explicita a respeito da matéria aqui tratada, assim:

...

De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má-interpretção dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é qualquer que enseja flagrante transgressão do direito em tese, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012).

Ante o exposto, diante da inadequação da ação rescisória para rejulgar a matéria, não comportando, uma nova instância recursal, pelo que, deixo de resolver o mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (vinte por cento) do valor conferido à causa, bem como, a teor do art. 974, parágrafo único, do NCPC, o levantamento da importância depositada a favor da ré.

Custas na forma da lei.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR